



Ministério da Justiça e Segurança Pública - MJSP
Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE

SEPN 515, Conjunto D, Lote 4, Edifício Carlos Taurisano, - Bairro Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70770-504
Telefone: (61) 3221-1283 - www.gov.br/cade

ATA DA 187ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO

Às 10h07 do dia 03 de novembro de dois mil e vinte e um, o Presidente do Cade, Alexandre Cordeiro Macedo, declarou aberta a presente sessão, realizada sob a forma remota conforme pauta publicada no Diário Oficial da União de 28 de outubro de 2021. Participaram os Conselheiros do Cade, Paula Farani de Azevedo Silveira, Sérgio Costa Ravagnani, Lenisa Rodrigues Prado, Luiz Augusto Azevedo de Almeida Hoffmann e Luis Henrique Bertolino Braidó; o Procurador-Chefe Adjunto da Procuradoria Federal Especializada junto ao Cade, Rodrigo Abreu Belon Fernandes; o representante do Ministério Público Federal junto ao Cade, Waldir Alves; o Economista Chefe, Guilherme Resende e a Secretária do Plenário Substituta, Keila de Sousa Ferreira. Foi disponibilizado equipamento eletrônico nas instalações do Cade a fim de garantir a participação de advogados, nos termos dos §§ 5º e 8º do artigo 81, do Regimento Interno do Cade.

JULGAMENTOS

4. Procedimento Administrativo para Apuração de Ato de Concentração nº 08700.008174/2016-19

Representante: Conselho Administrativo de Defesa Econômica - *Ex officio*

Representadas: JBS S/A e Vale Grande Indústria e Comércio de Alimentos S/A – Frialto

Advogados: Ana Paula Jacobus Pezzi, Martina de Batista Carvalho, Felipe Dias de Ferraz Gregório e outros

Relatora: Conselheira Paula Azevedo

O julgamento do processo foi retirado de pauta a pedido da Conselheira Relatora.

3. Processo Administrativo nº 08012.009611/2008-51

Representante: Secretaria de Direito Econômico *ex officio*

Representados: Atto Indústria e Comércio de Equipamentos de Segurança Ltda., Beringhs Comercio e Representacoes de Produtos Eletronicos Ltda. (Beringhs Indústria e Comércio Ltda.), Ieco Desenvolvimento e Indústria de Máquinas e Aparelhos Ltda., Mineoro Indústria Eletrônica Ltda., MPCl Metal Protector Ltda., Preserv Manutenção Eletrônica Ltda., SDM Sistemas de Detectores de Metais Ltda., Carlos Alberto Kapper Damasio, Cléber Francisco Rizzo, José Diogo Fernandes Damasio, Juliano Inácio Paviani, Ledair Malheiros Bogado, Luiz Moacir Zermiani, Michel Joseph Stephanie Simon, Nathalie Simon, Patrícia Alves de Jesus e Rochele Rhoden Maldonado

Advogados: Marcello Daniel Cristalino, Pedro Portella Nunes, Marcelo de Sá Pontes, Flávio Nunes, Aline dos Santos Nunes, Dilmar Volpato Dela Justina, Joel Paulo Biondo, Guilherme Vendruscolo, Daniel Satacattina Flores, Oscar Machado Moreira, Denison Schiocchet, Roberto Alexandre Carmes, Ernesto Paulozzi Júnior, Ricardo Petereit Gonçalves, Bruno Alves da Silva, Marcela Baroni Scussel Mauad, Amir José Finocchiaro Sarti, Saulo Sarti, Lia Sarti, Marco Aurélio dos Santos Caminha, Aroldo Rodrigues Rocha, Ludmilla Guimarães Rocha, Cauê Martins Simon, Walter Roberto Barcellos Poli, Lucca Silveira Finocchiaro e outros.

Relatora: Conselheira Lenisa Rodrigues Prado

Voto-Vista: Conselheiro Sérgio Costa Ravagnani

O julgamento do processo foi adiado a pedido do Conselheiro Sérgio Costa Ravagnani.

1. Processo Administrativo nº 08700.005778/2016-03

Representante: Agrovia S.A.

Advogados: Vicente Bagnoli e Alexandre Augusto Reis Bastos

Representada: Rumo Logística Operadora Multimodal S.A. e América Latina Logística S.A. (atual Rumo S.A.)

Advogados: Vinicius Marques de Carvalho, Paula Pedigoni Ponce e outros

Relatora: Conselheira Paula Azevedo

Impedido o Presidente Alexandre Cordeiro Macedo. Presidiu a Conselheira Paula Azevedo.

Manifestaram-se oralmente Vicente Bagnoli pela representante Agrovia S.A. e Vinicius Marques de Carvalho pela representada Rumo Logística Operadora Multimodal S.A. Manifestou-se também o representante do Ministério Público junto ao Cade reiterando as conclusões do parecer ministerial.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, determinou a condenação das representadas Rumo S.A. e América Latina Logística S.A., pelo cometimento de infração à ordem econômica capitulada no art. 36, IV, c/c §3º, IV e V, da Lei 12.529/2011, ao pagamento de sanção pecuniária no valor de R\$ 247.172.592,44, que deverá ser recolhido no prazo de 30 dias a contar da publicação da decisão plenária, sob pena de multa no valor de R\$ 100.000,00 por dia de atraso, bem como nos termos do art. 38, VII, da Lei 12.529/2011, as Representadas também ficam obrigadas a: a) se abster de adotar quaisquer medidas que venham a injustificadamente impedir o ingresso e vedar o acesso à Malha Paulista; b) assegurar, em condições objetivas e isonômicas, o acesso à ferrovia e a contratação, com atendimento efetivo, a todos agentes de mercado que manifestem interesse na prestação do transporte ferroviário na Malha Paulista; caso a Agrovia S.A. manifeste interesse, a celebrar, em tempo hábil, novo contrato de transporte ferroviário, em termos e condições análogos aos que tinham firmado no contrato pretérito; c) divulgar, em até 15 dias após a publicação da decisão plenária, em seus sites oficiais e comunicar aos seus clientes sobre o teor desta decisão, sob pena de multa no valor de R\$ 200.000,00 por evento e por dia de descumprimento, sem prejuízo da abertura de procedimento administrativo para investigação de eventuais infrações à ordem econômica. O plenário determinou ainda, que a ProCADE, em sede de acompanhamento de cumprimento ao ACC, officie a Rumo S.A e a América Latina Logística S.A. para obtenção de informações e, posteriormente, avalie se a conduta, à luz da análise proposta neste caso, poderia configurar descumprimento ao ACC, bem como, seja avaliado eventual descumprimento ao ACC – notadamente, sua Cláusula 2.2., nos termos do voto da conselheira relatora, determinou também a instauração de novo Processo Administrativo em face da Rumo S.A para apurar a suposta recusa de contratar perpetrada no segmento de elevação portuária, devendo ser juntada aos autos do processo a documentação pertinente já angariada nestes autos, bem como a expedição de ofício com cópia da decisão ao Ministério Público Federal de São Paulo, nos termos do art. 9º, §2º, da Lei 12.529/2011, e à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), para ciência e eventuais providências julgadas cabíveis, nos termos do voto da relatora.

2. Processo Administrativo nº 08700.000903/2018-42

Representante: Cade *ex-officio*

Representado: Adolfo Luiz Soares

Advogados: Henrique Dias Carneiro, Joyce Ruiz Rodrigues Alves, Tayna Gasparotto Rodrigues, Ricardo Pomeranc Matsumoto e outros

Relatora: Conselheira Lenisa Rodrigues Prado

Voto-Vista: Conselheira Paula Azevedo

Na 183ª SOJ, após o voto da Conselheira Relatora pelo arquivamento do processo, diante da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva ou, caso superada a prescrição, por insuficiência de provas, o julgamento do processo foi suspenso em razão de pedido de vista do Presidente do Cade. Na 186ª SOJ, o Presidente do Cade apresentou voto-vista concluindo pelo arquivamento do processo em relação ao Senhor Adolfo Luiz Soares, por entender que o conjunto probatório existente é insuficiente para a sua condenação, divergindo das conclusões da Relatora em relação à prescrição punitiva, uma vez que: (i) deve-se aplicar a contagem de prazo duodecimal; e que (ii) apesar de não haver provas nos autos com relação ao envolvimento do Representado durante todo o período de duração do cartel, este permaneceu na qualidade de sócio-administrador da companhia. O julgamento do processo foi suspenso em razão de pedido de vista da Conselheira Paula Azevedo.

Na presente sessão a Conselheira Paula Azevedo apresentou voto pela condenação do Representado Adolfo Luiz Soares, por infração à ordem econômica, nos termos do art. 20, I, e 21, I, II, III e VIII, da Lei nº 8.884/1994, correspondentes ao art. 36, § 3º, I "a", "c" e "d", da Lei nº 12.529/2011, com imposição de sanção pecuniária no valor de R\$ 206.207,81 (duzentos e seis mil e duzentos e sete reais e oitenta e um centavos). O Conselheiro Luiz Hoffmann manifestou-se pelo arquivamento tendo em vista a extinção da punibilidade. O Conselheiro Luis Braido e o Conselheiro Sergio Ravagnani acompanharam a Conselheira Paula Azevedo. O presidente do Cade fez uso do voto de qualidade, nos termos do art. 92 c/c 93 do Ricate para determinar o arquivamento.

Decisão: O Plenário, por maioria, determinou o arquivamento do processo em relação ao Senhor Adolfo Luiz Soares. Vencida a Conselheira Paula Azevedo e o Conselheiro Luis Braido e Conselheiro Sergio Ravagnani que manifestaram-se pela condenação.

5. Recurso Voluntário nº 08700.005875/2021-55

Requerentes: Total Pass Participações LTDA.

Advogados: Luis Claudio Nagalli Guedes de Camargo, Francisco Ribeiro Todorov e outros

Interessados: GPBR Participações Ltda.

Advogados: Bárbara Rosemberg, Maria Amaral de Almeida Sampaio e outros

Relator (a): Conselheira Lenisa Rodrigues Prado

Após do voto da Conselheira Relatora pelo conhecimento e admissibilidade do Recurso Voluntário para determinar a imposição de Medida Preventiva para: i) determinar à Gympass a eliminação das cláusulas de exclusividade dos contratos em vigor e a proibição de celebração de outros contratos que contenham tal cláusula, ou cláusulas semelhantes que venham a ter o mesmo teor (exclusividade de fato); ii) impor a obrigação de que a Gympass se abstenha de excluir da sua rede ou imponha qualquer outro tipo de punição, tal como a diminuição imotivada dos valores de diárias ou repasses, para quaisquer academias que venham a se credenciar com algum concorrente; iii) que a Gympass demonstre perante esse Conselho a efetiva comunicação da eliminação da proibição de exclusividade, comunicação essa que deve ser disponibilizada em versão pública dos autos de tal forma a que concorrentes possam fazer uso dela para fins de negociação com academias que porventura não tenham sido efetivamente comunicadas. Ademais, deve a Superintendência-Geral ser oficiada para instaurar prontamente Processo Administrativo formal, com o cumprimento de todos os procedimentos previstos no Capítulo IV da Lei nº 12.529/2011 e arts. 146 e seguintes do RICADE, em face da Gympass.

O julgamento do processo foi suspenso em razão de pedido de vista do Conselheiro Luiz Hoffmann.

REFERENDOS

Os despachos, ofícios e outros abaixo relacionados foram referendados pelo Plenário:

Despachos PRES nº 159/2021 (Processo nº 08700.000111/2021-73), nº 158/2021 (Processo nº 08700.003307/2020-39), nº 160/2021 (Processo nº 08700.005028/2019-76), nº 161/2021 (Processo nº 08700.000726/2021-08), nº 163/2021 (Processo nº 08700.007837/2016-70), nº 164/2021 (Processo nº 08700.003579/2017-33) – Impedida a Conselheira Paula Azevedo e nº 165/2021 (Processo nº 08700.004408/2017-21) apresentados pelo Presidente Alexandre Cordeiro Macedo.

Despacho da Presidência nº 138/2021, Consulta nº 08700.004460/2021-64

A Conselheira Paula Azevedo não homologou o despacho. O Conselheiro Sergio Ravagnani, a Conselheira Lenisa Prado e o Conselheiro Luiz Hoffmann acompanharam a Conselheira Paula Azevedo. O Conselheiro Luis Braido homologou o despacho.

O Plenário, por maioria, não homologou o despacho 138/2021.

Despacho da Presidência nº 161/2021, Ato de Concentração nº 08700.000726/2021-08

Ato de Concentração nº 08700.000726/2021-08

Requerentes: Claro S.A., Telefônica Brasil S.A., TIM S.A., Oi S.A..

Advogados: Barbara Rosenberg, Leonardo Maniglia Duarte, Marcos Paulo Verissimo, Victor Santos Rufino, José Alexandre Buaiz Neto, Enrico Spini Romanielo, Caio Mario da Silva Pereira Neto

Terceiros Interessados: Algar Telecom S.A., Associação Brasileira das Prestadoras de Serviços de Telecomunicações Competitivas (Telcomp), Associação NEOTV, Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec) e Sercomtel Telecomunicações S.A.

Advogados: José Del Chiaro Ferreira da Rosa, Eduardo Caminati Anders, Ademir Antonio Pereira Jr, Christian Tárík Printes Alexandre Ditzel Faraco

O Plenário, por unanimidade, homologou o Despacho Pres nº 161/2021 e autorizou a prorrogação, por 90 (noventa) dias, do prazo de análise do ato de concentração.

Despacho Decisório nº 16/2021 (Processo nº 08700.005022/2021-13), apresentado pelo Conselheiro Sérgio Costa Ravagnani.

Ato de Concentração nº 08700.005022/2021-13

Requerentes: Unimetal Indústria, Comércio e Empreendimentos Ltda. e Indústria Carbonífera Rio Deserto Ltda.

Advogados(as): Patricia Agra Araújo, Heloisa Santos Souza e outros.

Relator: Conselheiro Sérgio Costa Ravagnani

O Plenário, por unanimidade não conheceu do recurso e determinou o arquivamento do processo.

Despacho Decisório nº 8/2021 (Processo nº 08700.002747/2021-50), apresentado pelo Conselheiro Luiz Augusto Azevedo De Almeida Hoffmann.

Ato de Concentração nº 08700.002747/2021-50

Requerentes: Marfrig Global Foods S.A. e BRF S.A.

Advogados(as): José Carlos da Matta Berardo, Juliana Maia Daniel Pinheiro, Marcela Junqueira Cesar Pirola, Pedro Henrique Rubini Cini e outros.

Relator: Conselheiro Luiz Augusto Azevedo de Almeida Hoffmann

O Plenário, por unanimidade não conheceu do recurso e determinou o arquivamento do processo.

APROVAÇÃO DA ATA

O Plenário, por unanimidade, aprovou a ata desta sessão.

Às 13h05 do dia 03 de novembro de dois mil e vinte e um, o Presidente do Cade, Alexandre Cordeiro Macedo, declarou encerrada a sessão.

Ficam desde já intimadas as partes e os interessados, na forma dos §§ 1º e 2º do artigo 104 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – RICADE, quanto ao resultado do julgamento do Plenário do Tribunal no seguinte item da ata, cuja respectiva decisão foi juntada aos autos e está disponível para consulta no Sistema Eletrônico de Informação - SEI: itens 1 e 2.

ALEXANDRE CORDEIRO MACEDO

Presidente

[assinado eletronicamente]



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Cordeiro Macedo, Presidente**, em 09/11/2021, às 20:08, conforme horário oficial de Brasília e Resolução Cade nº 11, de 02 de dezembro de 2014.



Documento assinado eletronicamente por **Keila de Sousa Ferreira, Secretária do Plenário substituta**, em 10/11/2021, às 09:57, conforme horário oficial de Brasília e Resolução Cade nº 11, de 02 de dezembro de 2014.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.cade.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0975871** e o código CRC **C77F6DA9**.